



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13204.000096/2004-01  
**Recurso n°** 137.850 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.139  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** VICENTE DE PAULA E SILVA JUNIOR - ME  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**SIMPLES - OPÇÃO - DÉBITOS JUNTO À PGFN** - Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

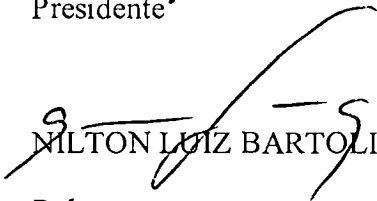
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito retroativo ao período de concessão, datado de 05/02/2004, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01.

Aduz na solicitação que requer o benefício, visto que desde o período de concessão atende todas as exigências para inclusão no sistema SIMPLES.

Instruem a solicitação os documentos anexos às fls. 02/10, dentre estes, Requerimento de Empresário (fls. 02) e as Declarações Anuais Simplificadas do período de 2003 a 1999 (fls. 06/10).

O Parecer SECAT/DRF/BEL nº 163/2005 (fls.19/21), propôs o indeferimento a solicitação, sob o argumento de que o contribuinte possui “pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) – representado por débito (código de receita 8822) inscrito em 10/08/2004 em Dívida Ativa da União (fl.18)”, sendo esta uma vedação legal, conforme o inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Diante disso, o Despacho Decisório de fls. 20 indeferiu o pedido.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou a Impugnação (fls.23), na qual comprometeu-se em sanar o débito na Dívida Ativa da União e requereu o deferimento de sua solicitação.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), esta indeferiu a solicitação (fls.28/30), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997,1998,1999,2000,2001, 2002, 2003

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso “I”, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004)

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão proferida, conforme AR- Aviso de Recebimento - às fls. 31v, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 32, no qual reitera o pedido de inclusão no sistema Simples.

Diante do exposto, requer o acolhimento o provimento do recurso em foco e sua inclusão na opção Simples, com efeito retroativo a data da concessão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 33, penúltima.

2



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se no pedido de inclusão no SIMPLES, com data retroativa ao período de concessão.

O indeferimento da solicitação do contribuinte se deu sob a argumentação de que o contribuinte possui débito inscrito com Dívida Ativa da União (fls.17), sendo esta uma vedação legal, conforme o inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispunha o artigo 9º da Lei nº 9.713, de 05/12/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Logo, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do

interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Eis que, consoante destaca a r. decisão recorrida, efetuada pesquisa no sistema Dívida Ativa, constatou-se a existência da inscrição nº 20 4 04 000357-07 em 10/08/2004 (fls. 18).

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo, o Requerente não comprovou o pagamento do débitos, a fim de garantir a extinção da referida inscrição que motivou o indeferimento de sua solicitação.

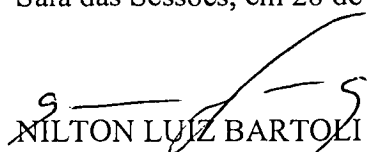
Sob este aspecto, destaco, pois, que se perdura a irregularidade do contribuinte junto à PGFN, há hipótese de vedação à sua opção pelo Simples, o que pode deixar de ocorrer, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da regularização, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Diante desses argumentos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, para sua inclusão na sistemática a partir do ano subsequente ao da regularização, uma vez que não foi superada a vedação legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

  
MILTON LUÍZ BARTOLI – Relator